

Boletim Informativo

Edição nº 14 Mês: Junho
Período: Março a Maio de 2022



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES – pág. 2

**RELATÓRIOS DE
AUDITORIA – pág. 4**

**INOVAÇÃO LEGISLATIVA
– pág. 5**

**ACÓRDÃOS DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO – pág. 6**

**JURISPRUDÊNCIA DO
STF – pág. 15**



PARECERES

PARECER AUDIN-MPU nº 112/2022

Administrativo. Processo licitatório para contratação de vigilância armada, jornada 12x36. Planilha de custos.

Segundo estudos realizados pela Auditoria Interna do MPU, não é usual a inclusão deste item nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos firmados, no âmbito do Ministério Público da União, devendo, portanto, em cada caso concreto, ser verificada a real necessidade de incluí-lo.

Observadas as especificidades do caso concreto, caberá ao gestor definir e justificar a melhor forma de propor o seu edital e/ou Termo de Referência, em consonância com as informações disponibilizadas nos estudos técnicos preliminares, ou seja, conforme as informações contidas no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 327/2017, podendo a despesa com rendeiro integrar a composição do custo indireto ou, ainda, se seguirá o modelo proposto nas planilhas de custo disponíveis no site da Audin-MPU com a previsão expressa para cálculo da despesa do rendeiro no Submódulo 4.2 – Substituição na Intra jornada.

PARECER AUDIN-MPU nº 113/2022

Administrativo. Credenciamento prestadores de serviço pessoas físicas e jurídicas. Assessoramento técnico e científico.

É possível a contratação sob demanda e/ou credenciamento de pessoas físicas/jurídicas especializadas para a realização de assessoramento técnico-científico, nos casos de o órgão não possuir em seu quadro de pessoal o cargo de Perito. De outro modo, na hipótese de cargos com previsão no Plano de Cargos e Salários, somente viabiliza-se a contratação pretendida, desde que se trate de cargo extinto, total ou parcialmente, ou em extinção.

PARECER AUDIN-MPU nº 172/2022

Administrativo. Prestação de serviço de estocagem e armazenamento de mercadorias e bens móveis.

Não se visualiza a possibilidade de enquadramento da Conab às condições apresentadas de excepcionalidade pelo TCU, de forma a permitir a contratação da empresa para prestação de serviço de estocagem e armazenamento por se encontrar impossibilitada da apresentação de prova de regularidade atinente à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

PARECER AUDIN-MPU nº 204/2022

Administrativo. Exclusão da multa do FGTS. Metodologia de Cálculo. Planilha de custos.

Observadas as especificidades do caso concreto e independente das diferenciações de metodologia adotadas nas planilhas dos contratos: a) os itens de despesa que deverão ser considerados “custos não renováveis” e “custos renováveis” dependerão da análise do gestor contratual para verificar a realização da despesa no primeiro ano de contratação, bem como dos dispositivos legais vigentes e das cláusulas contratuais pactuadas; e b) a composição da remuneração (Módulo 1) e dos encargos e benefícios anuais, mensais e diários (Submódulo 2.1) são valores fixados contratualmente. Desse modo, servem de base de incidência do Submódulo 2.2, a fim de representar a realidade fática da prestação de serviço.

PARECER AUDIN-MPU nº 209/2022***Administrativo. Garantia contratual de obra finalizada. Consulta sobre a viabilidade de notificação para a prestação de serviços em garantia estando a contratada com suas atividades suspensas.***

É possível a Administração notificar a empresa e, em caso de não cumprimento da obrigação prevista no contrato de prestação de garantia contratual, apurar descumprimento contratual que poderá culminar na aplicação das penalidades cabíveis; ainda que a Plataforma Engenharia se encontre em situação cadastral suspensa, em virtude da paralisação temporária de suas atividades.

PARECER AUDIN-MPU nº 288/2022***Pessoal. Pagamento de diárias e/ou passagens a servidores residentes em município diverso da lotação original.***

No caso de servidor(a) que tenha autorização de trabalho não presencial e, por sua escolha, resida e exerça suas atribuições em Município diverso de sua lotação de origem:

- a) A Administração não tem obrigatoriedade de custear o pagamento de diárias e/ou passagens para deslocamento de servidor para sua unidade de lotação originária quando houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;
- b) A Administração pode custear o pagamento de passagens para deslocamento para localidade diversa da de lotação quando houver necessidade da unidade ou interesse da Administração, na forma de ressarcimento da passagem adquirida pelo próprio servidor, limitado o valor do ressarcimento ao valor da passagem que a Administração poderia adquirir, com origem na unidade de lotação originária do servidor.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 9/2022

Recomendações

Adequar a cláusula padrão do modelo de contrato para serviços com mão de obra exclusiva com vistas a alterar a disposição sobre zerar os percentuais de itens relativos a aviso prévio, de forma a constar a devida redução a 10% dos percentuais previstos inicialmente à época da licitação;

Aprimorar os controles internos administrativos com vistas a não permitir a inclusão de item com redação genérica na planilha de custos, sem especificar do que realmente se trata;

Instituir procedimento para que anualmente seja verificada eventual variação do FAP e, conseqüentemente, do RAT ajustado, de modo que se faça constar o percentual efetivo nas Planilhas de Custos das contratações de serviços;

Adequar a cláusula padrão do modelo referente à atualização da garantia contratual, de forma a obrigar a contratada a atualizar seu valor e prazo sempre que necessário, mantendo-a sempre vigente e totalizando 5% do valor contratado.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 14.311/2022, DE 9 DE MARÇO 2022

Empregada gestante

Institui a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Ministério do Turismo. Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.

LEI Nº 14.352, DE 25 DE MAIO DE 2022

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

DECRETO Nº 11.069, DE 10 DE MAIO 2022

Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC

Regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

PORTARIA STN Nº 1.348, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Programação financeira

Altera a Portaria STN nº 424, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre o Comitê de Programação Financeira – CPF, estabelece procedimentos relativos à programação e execução financeira no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e dá outras providências.

PORTARIA SE/ME Nº 4.569, DE 17 DE MAIO DE 2022

Gestão Compartilhada

Dispõe sobre procedimentos para o rateio de despesas em razão da utilização compartilhada de edifícios públicos e privados e sobre o pagamento de despesas exclusivas sob gestão do Ministério da Economia.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Administrativo

ACÓRDÃO TCU Nº 404/2022 – TCU – Plenário. (Relator: Ministro Augusto Nardes)

Composição de Preços Unitários da Proposta

A presença de cláusula em edital de licitação regida pela Lei 8.666/93 que submeta à vontade da comissão de licitação solicitar ou não de licitante a composição dos preços unitários de sua proposta, afronta o contido no arts. 3º, 6º. inciso IX, alínea “f” e 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 258;

ACÓRDÃO TCU Nº 470/2022 – TCU – Plenário. (Relator: Ministro Vital do Rêgo)

Distinção entre Capacidade Técnico-Profissional e Técnico-Operacional

Cientificar (...) sobre as seguintes irregularidades (...), a fim de preveni-las:

- exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (...), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); (...)
- solicitação da comprovação de quantitativos de serviços executados na aferição da qualificação técnica profissional, situação que não encontra abrigo no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO TCU Nº 607/2022 - Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Contagem de tempo de serviço. Laudo. Periculosidade.

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres na hipótese de cargo de natureza genérica ou administrativa, ainda que em período posterior à vigência da Lei 8.112/1990, quando preenchidos os requisitos de comprovação atestados por laudo pericial.

ACÓRDÃO TCU Nº 643/2022 – TCU – Plenário. (Relator: Ministro Bruno Dantas)***“Química” e Liquidação Irregular de Despesa.***

1.8.1. a remuneração de serviço por meio de item diverso daquele efetivamente realizado caracteriza liquidação irregular de despesa, em afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964;

ACÓRDÃO TCU nº 756/2022 – Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)***Licitação. Dispensa de licitação. Licitação fracassada. Proposta. Renovação. Prazo.***

É irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação (art. 24, inciso VII, c/c art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO TCU Nº 783/2022 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz)***Análise de propostas e negociação.***

Impropriedades/falhas detectadas:

1.8.1.1. aceite da proposta do licitante vencedor, no sistema Comprasnet, antes de solicitar e analisar a proposta adequada ao último lance ofertado, em descumprimento (...) aos artigos 38, § 2º, e 39 do Decreto 10.024/2019;

1.8.1.2. ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, em descumprimento (...) ao art. 38 do Decreto 10.024/2019, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário;

1.8.1.3. ausência de parâmetros objetivos, no edital da licitação, para a análise da comprovação dos serviços anteriormente executados pelas licitantes em níveis pertinentes e compatíveis com as características, as quantidades e os prazos para o objeto licitado – capacidade técnico-operacional da empresa, em atenção ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666, de 1993, e à jurisprudência firmada pelo TCU, como no Acórdão 361/2017-TCU-Plenário;

1.8.1.4. exigência de documentos desnecessários e contraditórios com outras disposições constantes nos editais (...), em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ACÓRDÃO TCU Nº 854/2022 – TCU – Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

Terceirização, Planilha de Custos e Formação de Preços e Intervalo Intraornada

Impropriedade: 1.7.1.1. inclusão do custo com a remuneração do intervalo intraornada trabalhado no submódulo 4.2 da planilha de custos e formação de preços, uma vez que não se trata de custo com substituto na intraornada, mas, sim, com o pagamento do intervalo intraornada trabalhado ao próprio empregado, tendo em vista a ausência de amparo no Anexo VII-D da IN – Seges/MP 5/2017, alterada pela IN – Seges/MP 7/2018.

ACÓRDÃO TCU Nº 870/2022 – Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico.

No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

ACÓRDÃO Nº 875/2022 – TCU – Plenário. (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Auditoria Interna

Auditoria operacional realizada no Ministério Público da União (MPU) e na Defensoria Pública da União (DPU), em decorrência do Acórdão 1.273/2015-Plenário, com vistas a avaliar o grau de convergência das respectivas auditorias internas às normas e padrões definidos internacionalmente (...)

ACÓRDÃO TCU Nº 917/2022 – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Conluio.

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

ACÓRDÃO TCU Nº 920/2022 – Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

ACÓRDÃO TCU Nº 924/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Quantidade. Limite mínimo.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

ACÓRDÃO TCU Nº 930/2022 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa. Sócio. Cota social. Extrapolação. Fraude.

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 966/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Laudo. Certificado.

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.

ACÓRDÃO TCU Nº 970/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital circulante líquido. Patrimônio líquido. Contrato de escopo. Serviços contínuos.

Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado.

ACÓRDÃO TCU Nº 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

ACÓRDÃO TCU Nº 2160/2022 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação. VPNI.

É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.

ACÓRDÃO TCU Nº 2291/2022 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Exigência. Regime celetista. Regime estatutário.

Para fins de averbação de tempo de contribuição, o órgão deve exigir dos servidores: i) a certidão expedida pelo INSS, quando se tratar de tempo prestado sob o regime celetista; ii) as portarias de nomeação e de exoneração publicadas em órgãos da imprensa oficial, quando se tratar de tempo laborado sob o regime estatutário, além da certidão a ser fornecida pelo ente estatal.

ACÓRDÃO TCU nº 1251/2022 - Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

ACÓRDÃO TCU Nº 1523/2022 - Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

ACÓRDÃO TCU Nº 1673/2022 - TCU - Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Alíquotas Tributárias e Formação de Preços

Determinar (...) que não prorrogue o Contrato (...) ou o prorrogue apenas pelo tempo necessário para a realização de nova contratação, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, sobre os encaminhamentos realizados, em especial quanto aos procedimentos adotados para a realização de nova licitação para a contratação dos serviços, em decorrência da desclassificação indevida da empresa (...), em razão de que os percentuais de PIS/Cofins utilizados em sua proposta terem, supostamente, contrariado o edital, a despeito de: i. os arts. 2º e 3º, §§ 4º e 5º, da IN/RFB 1.234/2012

estabelecerem que o órgão público deve fazer a retenção do PIS e da Cofins, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e do PIS ou à tributação a alíquotas diferenciadas; e ii. o comando (...) do edital prever solução diversa da desclassificação para o caso de verificar-se, nas propostas, impropriedades na cotação dos tributos sobre os serviços licitados.

ACÓRDÃO TCU Nº 1766/2022 - Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.

ACÓRDÃO TCU Nº 2012/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Erro grosseiro. Culpa in vigilando.

Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio.

Pessoal

ACÓRDÃO TCU Nº 590/2022 - Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Registro tácito. Princípio da boa-fé. Má-fé. Prazo.

O transcurso de mais de cinco anos desde o registro tácito do ato de pensão é fator impeditivo à sua revisão de ofício pelo TCU, salvo comprovada má-fé, a exemplo de simulação de casamento para a percepção do benefício.

ACÓRDÃO TCU Nº 745/2022 - Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.

Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa.

ACÓRDÃO TCU Nº 1937/2022 – Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Direito adquirido. Regime jurídico. Vantagem. Decisão judicial.

Não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

ACÓRDÃO TCU Nº 2160/2022 -Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação. VPNI.

É ilegal o aproveitamento de tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997 para a incorporação de nova parcela de décimos (art. 5º da Lei 9.624/1998) após a edição da MP 2.225-45/2001, pois não há como compatibilizar o art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP, com novas incorporações, uma vez que este artigo transformou definitivamente as frações já incorporadas em VPNI e restringiu os reajustes dessa vantagem às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Assim, incorporações ulteriores, ao guardar correspondência com o valor corrente da função, além de desobedecerem a lei, ofendem o princípio da isonomia.

ACÓRDÃO TCU Nº 1780/2022 - Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Quintos. Acumulação. Marco temporal. VPNI.

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), inclusive de forma cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, pois a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo somente foram estabelecidas a partir da

vigência da mencionada emenda constitucional.

ACÓRDÃO TCU Nº 2291/2022 - Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Exigência. Regime celetista. Regime estatutário.

Para fins de averbação de tempo de contribuição, o órgão deve exigir dos servidores: i) a certidão expedida pelo INSS, quando se tratar de tempo prestado sob o regime celetista; ii) as portarias de nomeação e de exoneração publicadas em órgãos da imprensa oficial, quando se tratar de tempo laborado sob o regime estatutário, além da certidão a ser fornecida pelo ente estatal.

JURISPRUDÊNCIA STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1322195/SP (Tema 1207 Repercussão Geral)

Inexigência de exercício por cinco anos na mesma classe para fins de cálculo de aposentadoria

Tese fixada: “A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.”

Resumo: Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção.

(RE 1322195/SP, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.4.2021)